PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513621-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: José Carlos Maia Gulias e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA (ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL), À PENA DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, SENDO-LHE CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, ALÉM DO PAGAMENTO DE 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 1. GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO, MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL, COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, F, DA LEP. EXCERTOS DO STJ. 2. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL COESA E HARMÔNICA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE SE MOSTRARAM FIRMES, COESAS E CONVERGENTES COM OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADAS PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PARCIAL CONFISSÃO DO ACUSADO NA FASE POLICIAL. POROUE REVEL. NÃO FOI OUVIDO EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0513621-62.2018.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, José Carlos Maia Gulias, e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, DO APELO INTERPOSTO E, NA PARTE REMANESCENTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, seguindo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513621-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: José Carlos Maia Gulias e outros. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ CARLOS MAIA GULIAS em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal — ID n. 50486784. Emerge da exordial acusatória que: " [...] No mês de setembro de 2014, o acusado foi contratado para prestar um serviço em favor da vítima Fátima Nonato Vaz Cardoso Souza, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$6.108,02 (seis mil, oitocentos e dois reais e dois centavos), o qual encontrava -se na sua posse mas não lhe pertencia pois era direcionado para o pagamento de despesas decorrentes da lavratura de escritura pública de um imóvel localizado no bairro de Patamares, nesta Capital [...]"- ID n. 50486431. Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 294/2017- ID n. 50486432. Recebimento da denúncia em 16.03.2018- ID n. 50486434. Encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações

finais, na forma de memoriais, pelo Ministério Público e a Defesa do Réu, sobreveio a sentença condenatória para reconhecer a consumação do delito de apropriação indébita qualificada, aplicando ao Apelante à penalidade acima descrita- ID n. 50486784. Irresignado com o desfecho processual, o Recorrente interpôs o presente Apelo, postulando, através do seu arrazoado (ID n. 50486791), o benefício da gratuidade da justiça, bem como a sua absolvição do delito pelo qual fora condenado, ante a ausência de provas concretas aptas a ensejar uma condenação. O Parquet Singular, por sua vez, apresentou contrarrazões ao Recurso, pugnando pelo seu improvimento- ID n. 50486817. Subindo os folios a esta Instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento da Insurgência- ID n. 54360818. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor, ex vi do art. 166, II, do RI/TJBA. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma, Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0513621-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: José Carlos Maia Gulias e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. 1- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Réu no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse compasso, os excertos do Superior Tribunal de Justiça: O Recorrente pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justica Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRq no ARESP. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/ GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO.

ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO OUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019) - grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. 2- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. A Defesa alega que inexiste, nos autos, provas aptas a respaldar a condenação na infração penal reconhecida pela sentença objurgada, tornando-se, assim, imprescindível à absolvição. Escandindo-se, com acuidade, o caso sob destrame, forçoso reconhecer que melhor sorte não o socorre. Ao contrário do sustentado nas razões recursais, o acervo probatório constante dos folios demonstra a tipicidade da conduta do Réu, posto que o Comprovante de Depósito fincado no ID n. 50486432, tendo como beneficiário o ora Apelante, assevera a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, também ressoa inequívoca, frente a prova oral colhida na fase investigativa e em Juízo, este último sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: O acervo probatório constante dos folios demonstra a tipicidade da conduta do Réu, posto que os autos de prisão em flagrante, exibição e apreensão, restituição e o termo de entrega (todos constantes do ID n. 31758678) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, frente a prova oral colhida na fase investigativa e em Juízo, este último sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: " [...] que contratou o acusado José Carlos Maia Gulias, para fazer um serviço "despachante", para lavratura de uma escritura de compra e venda de um terreno; que inicialmente pagou R\$ 600,00 em 02 parcelas de R\$ 300,00 para tomar iniciativa dos serviços, que apenas pagou a primeira parcela e a segunda só seria paga após concluso o serviço; que depois desse valor fez um pagamento de mais R\$ 6.000,00 depositado na conta pessoal do acusado na Caixa Econômica Federal; que inúmeras vezes cobrou a prestação do serviço e o acusado sempre dava uma desculpa dizendo "o Cartório está atualizando"; que esclarece que o valor de R\$ 6.108,00 era para o pagamento do DAJ, que não foi feita nenhuma escritura; que aguardou por mais de 02 anos e chegou a ir ao 5º Ofício e confirmou que nada tinha sido

feito lá; que inúmeras vezes pediu a restituição do valor e o mesmo sempre dava desculpas; que nem os documentos que a declarante entregou para o acusado estavam no Cartório; que o acusado se apropriou do valor dado pela declarante; que procurou a 1º DT e registrou o fato; que depois do registro na Delegacia deixou a situação por conta da Polícia e da Justiça; que já conhecia o acusado de anterior ao fato; que conhecia o acusado há um dez anos antes do fato; que o acusado já tinha prestado um serviço, por intermédio de uma tia dele e para o esposo da declarante, em termo de compra de um apartamento; que não tem conhecimento de terceiras pessoas que tenham sido vítimas do acusado; que a declarante resolveu por si própria diligenciar a escritura do terreno e acabou gastando outro R\$ 7.000,00; que sabe onde o acusado mora; que o acusado mora em casa própria, tem mulher e filhos; que nem com a esposa do acusado, consequiu resolver o problema, pois quando procurou a mesma, a resposta dela foi "as pessoas tem que se acostumar, que no mundo existem pessoas boas e pessoas más [...]" (Declarações, na fase judicial, da Vítima, FÁTIMA NONATO VAZ CARDOSO SOUZA, constante do PJE Mídias). " [...] que lembra da queixosa que compareceu na Delegacia e registrou uma ocorrência a respeito do pagamento de um serviço para a regularização de um imóvel, salvo engano na bairro de Patamares; que foi a própria depoente a escrivã das declarações da vítima; que a vítima informou que havia pago ao indivíduo o valor de mais de R\$ 6.000,00, depositando na conta do acusado e apresentou inclusive os documentos bancários, que foram xerocados pela própria depoente e colocados nos autos do IP; que a vítima disse que estava bastante chateada; que a vítima relatou que foi ao Cartório e lá no Cartório constatou que não havia sido feito o serviço, e muito menos pago o DAJ; que a vítima até aquela data não tinha sido ressarcida [...] que na oitiva do acusado lembra que o mesmo afirmar ter devolvido a vítima na casa dela o valor, salvo engano; que não apresentou qualquer documento que comprovasse a devolução do valor [...]" (Depoimento, na fase judicial, da testemunha, MARIA DAS GRAÇAS PRADO- Escrivã Policial, constante do PJE ' […] que reconhece a vítima visualmente e lembra que a mesma esteve na sua Unidade Policial na 1º DT; que houve uma queixa por parte da vítima de uma apropriação, de um dinheiro que ela deu para legalizar um terreno; que a pessoa do acusado, é uma pessoa de boa aparência, bem falante; que reconhece o mesmo em fotografia, que consta da Unidade Policial; que a vítima nunca falou para a Polícia de que o acusado tivesse restituído o valor que recebeu; que ouviu o acusado no IP e não lembra de que o mesmo iria restituir o valor da vítima; que o acusado disse que recebeu o dinheiro da vítima em conta corrente da Caixa [...]" (Depoimento, na fase judicial, da testemunha, LÚCIO UBIRACÊ GOMES RIBEIRO-Delegado de Polícia, constante do PJE Mídias). Como se vê, os esclarecimentos das vítimas se mostram convergentes na descrição da prática do delito, posto que narrados de forma dinâmica e pormenorizada, sendo corroborados pelos testemunhos prestados. Não se pode descurar que milita em favor dos depoimentos policiais a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial e/ou judicialmente, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai do excerto abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de

drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes,"tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais," Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar "e que" O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego ". 3. Com efeito," o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova "(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRq no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)- grifos aditados. Nessa toada, ressalte-se que o art. 202 do CPP permite que toda pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade, como qualquer outro indivíduo, mediante compromisso de dizer a verdade, sujeitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho. Outrossim, a doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra da pessoa ofendida preponderante na elucidação de crimes dessa natureza: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que" a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova "(AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020)- grifos aditados. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME SEM TESTEMUNHA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...). IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte. Habeas corpus não conhecido (HC 467.883/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018) - grifos da Relatoria. De outro vértice, urge ressaltar que a Defesa não se desincumbiu do seu ônus probandi, ao contrário; o Apelante, ao ser ouvido na Delegacia, apresentou uma versão claudicante e completamente dissociada da realidade retratada nos autos, dizendo que ressarciu, em dinheiro, a ofendida, sem, no entanto, ter

qualquer prova documental e/ou recibo da quantia paga em espécie. Em Juízo, o Réu não foi ouvido, porquanto revel. E, como bem pontuado pelo Parquet Singular, " a versão do acusado, como se vê, é pouco crível e não encontra arrimo em nenhum dos elementos colhidos ao longo dos autos. Ora, em se tratando do manejo de considerável quantia em dinheiro, é esperado que o pagador exija, pelo menos, um recibo firmado pelo credor/recebedor. Nesse sentido, comprovado o depósito na conta bancária do apelante, este não se desincumbiu de comprovar a restituição da quantia à ofendida, em que pese lhe fosse plenamente possível fazê-lo, razão pela qual aplica-se, in casu, o disposto no art. 156 do CPP"- ID n. 50486817. Saliente-se, ademais, que os elementos de informação colhidos na fase embrionária possuem presunção juris tantum, mas se reforçados por outros subsídios probatórios, possuem o condão de promover o édito condenatório, como se verifica na hipótese dos autos. Outrossim, assinale-se que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do CPP, devendo fundamentá—la com base em todo o conjunto probatório colhido no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Com efeito, forçoso reconhecer que o Inconformismo defensivo padece de substrato fático e jurídico, haja vista que a condenação do Apelante se mostra amparada em lastro probatório firme, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco aplicação do princípio do in dubio pro reo. De mais a mais, nenhum reparo necessita ser feito na sanção corporal do Apelante, eis que fixada dentro da discricionariedade que é ínsita ao Magistrado, levando este em conta todas as circunstâncias do delito comprovadas em juízo, para, ao final, fixar uma reprimenda justa e proporcional ao caso concreto. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator Procurador (a) de Justiça